

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0001/2017

Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.057.446/2016 de 01/06/2016

Auto de Infração de Transporte nº 60387 SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumpriu ordem emanada pela OSO n.270615 deixando de cumprir o horário programado para linha das 16:55 hs. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo III, Código de Infração “e” do mesmo diploma legal. Alegação genérica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Preliminar arguida não merece prosperar.
2. Presunção de legitimidade e veracidade.
3. Garantia do contraditório e ampla defesa.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
7. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
8. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0001/2017

Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.057.446/2016 de 01/06/2016

Auto de Infração de Transporte nº 60387 SEMOB - Valor: R\$ 250,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Marli de Paula Vilella na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Geandre Bucair; 2. Paulo César Camargo Ramos; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Samuel Barrem da Silva; 5. Marli de Paula Vilella e 6. Jose Edemir Moreira Fernandes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 06 de janeiro de 2.017

Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma
em exercício

Vitor de Oliveira Tavares
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0002/2017

Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.057.554/2016 de 01/06/2016

Auto de Infração de Transporte nº 62248 SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumpriu ordem emanada pela OSO n.130815 deixando de cumprir o horário programado para linha das 08:22 hs. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transportes Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Alegação genérica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Preliminar arguida não merece prosperar.
2. Presunção de legitimidade e veracidade.
3. Garantia do contraditório e ampla defesa.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
7. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do atuado.
8. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0002/2017

Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.057.554/2016 de 01/06/2016

Auto de Infração de Transporte nº 62248 SEMOB - Valor: R\$ 250,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Marli de Paula Vilella na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Geandre Bucair; 2. Paulo César Camargo Ramos; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Samuel Barrem da Silva; 5. Marli de Paula Vilella e 6. Jose Edemir Moreira Fernandes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 06 de janeiro de 2.017

Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma
em exercício

Vitor de Oliveira Tavares
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0003/2017

Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.056.812/2016 de 31/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50697 SEMOB - Valor: R\$ 177,00

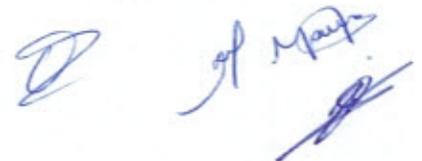
EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Operou com veículo derramando óleo em via pública. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Art. 2º, Anexo I, Grupo II, Código de Infração “a” do mesmo diploma legal. Alegação genérica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Garantia do contraditório e ampla defesa.
3. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
4. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
5. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0003/2017

Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.056.812/2016 de 31/05/2016

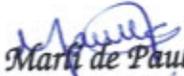
Auto de Infração de Transporte nº 50697 SEMOB - Valor: R\$ 177,00

ACÓRDÃO

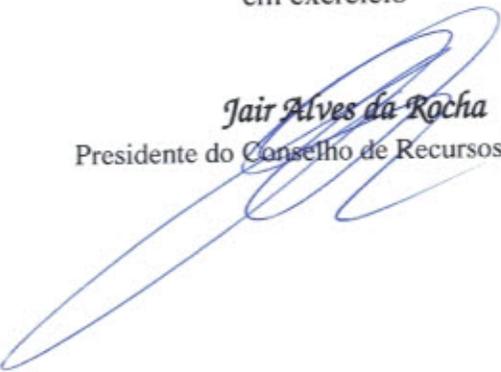
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Marli de Paula Vilella na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Geandre Bucair; 2. Paulo César Camargo Ramos; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Samuel Barrem da Silva; 5. Marli de Paula Vilella e 6. Jose Edemir Moreira Fernandes.

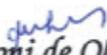
Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 06 de janeiro de 2.017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma
em exercício


Vitor de Oliveira Tavares
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0004/2017

Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.056.846/2016 de 31/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50613 SEMOB - Valor: R\$ 1.000,00

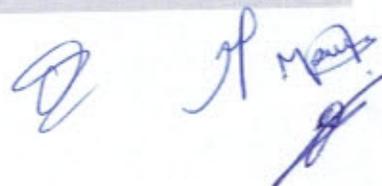
EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Colocou em operação veículo que não apresentava condições de segurança. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo VIII, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal. Alegação fato fortuito ou força maior. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Garantia do contraditório e ampla defesa.
3. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
4. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
5. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0004/2017

Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.056.846/2016 de 31/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50613 SEMOB - Valor: R\$ 1.000,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Marli de Paula Vilella na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Geandre Bucair; 2. Paulo César Camargo Ramos; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Samuel Barrem da Silva; 5. Marli de Paula Vilella e 6. Jose Edemir Moreira Fernandes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 06 de janeiro de 2.017

Marli de Paula Vilella
Presidenta da Turma
em exercício

Vitor de Oliveira Tavares
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0005/2017

Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.029.189/2016 de 21/03/2016

Auto de Infração de Transporte nº 65370 SEMOB - Valor: R\$ 250,00

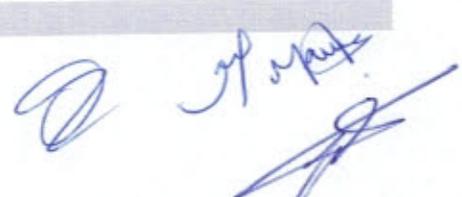
EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumpriu ordem emanada pela OSO vigente deixando de cumprir o horário programado para linha das 21:07 hs. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Art. 2º, Anexo I, Grupo III, Código de Infração “e” do mesmo diploma legal. Alegação genérica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Garantia do contraditório e ampla defesa.
3. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
4. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
5. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0005/2017

Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.029.189/2016 de 21/03/2016

Auto de Infração de Transporte nº 65370 SEMOB - Valor: R\$ 250,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Marli de Paula Vilella na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Geandre Bucair; 2. Paulo César Camargo Ramos; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Samuel Barrem da Silva; 5. Marli de Paula Vilella e 6. Jose Edemir Moreira Fernandes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 06 de janeiro de 2.017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma
em exercício


Vitor de Oliveira Tavares
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 04 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0006/2017

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.043.212/2016-1 de 26/04/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50502- SEMOB - Valor: R\$1.000,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Colocar em operação veículo com o para-brisa direito trincado. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo VIII, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 04 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0006/2017

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.043.212/2016-1 de 26/04/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50502- SEMOB - Valor: R\$1.000,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Irone Galindo Cademartori, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Irone Galindo Cademartori; 3. Robson Pereira dos Santos; 4. Luiz Mario Massad Gomes da Silva; 5. Jair Alves da Rocha e 6. Waldemar Alves Lopes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 06 de janeiro de 2.017

Irone Galindo Cademartori
Presidente da Turma
em exercício

Rosbeck Bucair
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 04 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0007/2017

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.043.205/2016-1 de 26/04/2016

Auto de Infração de Transporte nº 65093- SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumprir Notificação de Irregularidade nº 104441. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Art. 2º, Anexo I, Grupo V, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 04 de janeiro do ano 2.017
Acórdão e Ementa nº 0007/2017
Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*
Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB
Recurso Voluntário Processo nº: 0.043.205/2016-1 de 26/04/2016
Auto de Infração de Transporte nº 65093- SEMOB - Valor: R\$ 826,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Irone Galindo Cademartori, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Irone Galindo Cademartori; 3. Robson Pereira dos Santos; 4. Jair Alves da Rocha; 5. Luiz Mario Massad Gomes da Silva; 6. Waldemar Alves Lopes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Miguéis

Cuiabá, 06 de janeiro de 2.017

Irone Galindo Cademartori
Irone Galindo Cademartori
Presidente da Turma
em exercício

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 04 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0008/2017

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.043.203/2016-1 de 26/04/2016

Auto de Infração de Transporte nº 65174- SEMOB - Valor: R\$ 826,00

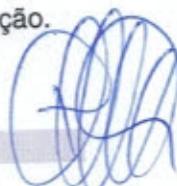
EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumprir Notificação de Irregularidade nº 100851, não providenciou a lente do farol direito Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo V, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 04 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0008/2017

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.043.203/2016-1 de 26/04/2016

Auto de Infração de Transporte nº 65174- SEMOB - Valor: R\$ 826,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Irone Galindo Cademartori, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Irone Galindo Cademartori; 3. Robson Pereira dos Santos; 4. Jair Alves da Rocha; 5. Luiz Mario Massad Gomes da Silva; 6. Waldemar Alves Lopes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 06 de janeiro de 2.017

Irone Galindo Cademartori
Presidente da Turma
em exercício

Rosbeck Bucair
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 04 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0010/2017

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.043.207/2016-1 de 26/04/2016

Auto de Infração de Transporte nº 62724- SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Transitar com itinerário frontal e lateral inoperante. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo III, Código de Infração "d" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 04 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0010/2017

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.043.207/2016-1 de 26/04/2016

Auto de Infração de Transporte nº 62724- SEMOB - Valor: R\$ 250,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Irone Galindo Cademartori, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Irone Galindo Cademartori; 3. Robson Pereira dos Santos; 4. Jair Alves da Rocha; 5. Luiz Mario Massad Gomes da Silva; 6. Waldemar Alves Lopes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 06 de janeiro de 2.017

Irone Galindo Cademartori
Presidente da Turma
em exercício

Rosbeck Bucair
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 04 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0009/2017

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.043.208/2016-1 de 26/04/2016

Auto de Infração de Transporte nº 62723- SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Transitar com itinerário frontal inoperante. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo III, Código de Infração "d" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 04 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0009/2017

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.043.208/2016-1 de 26/04/2016

Auto de Infração de Transporte nº 62723- SEMOB - Valor: R\$ 250,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Irone Galindo Cademartori, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Irone Galindo Cademartori; 3. Robson Pereira dos Santos; 4. Jair Alves da Rocha; 5. Luiz Mario Massad Gomes da Silva; 6. Waldemar Alves Lopes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 06 de janeiro de 2.017

Irone Galindo Cademartori
Irone Galindo Cademartori
Presidente da Turma
em exercício

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis
Juliette Caldas Migueis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 24 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0011/2017

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.044.318/2016 de 28/04/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64903 SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumpriu ordem emanada pela OSO vigente deixando de cumprir o horário programado para linha das 19:51 hs. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo III, Código de Infração “e” do mesmo diploma legal. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Alegação força maior rejeitada. Aplicação Princípio da Especialidade. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 24 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0011/2017

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.044.318/2016 de 28/04/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64903 SEMOB - Valor: R\$ 250,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Vitor de Oliveira Tavares; 2. Paulo César Camargo Ramos; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Pedro Marcelo de Simone; 5. Marli de Paula Vilella e 6. Jose Edemir Moreira Fernandes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

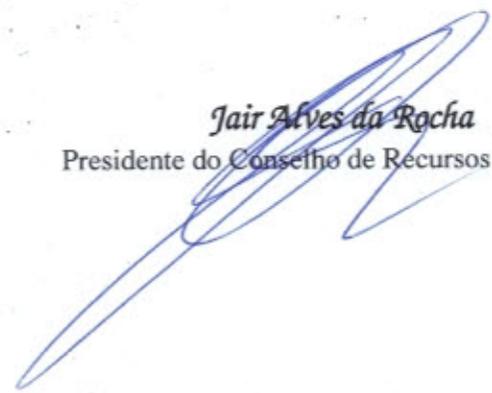
Cuiabá, 27 de janeiro de 2.017



Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma



Samuel Barrem da Silva
Conselheiro Relator



Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 24 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0012/2017

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.043.204/2016 de 26/04/2016

Auto de Infração de Transporte nº 65096 SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumpriu ordem emanada pela OSO nº 134016 deixando de cumprir o horário programado para linha das 13:23 hs. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Art. 2º, Anexo I, Grupo III, Código de Infração “e” do mesmo diploma legal. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Alegação força maior rejeitada. Aplicação Princípio da Especialidade. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 24 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0012/2017

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.043.204/2016 de 26/04/2016

Auto de Infração de Transporte nº 65096 SEMOB - Valor: R\$ 250,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Vitor de Oliveira Tavares; 2. Paulo César Camargo Ramos; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Pedro Marcelo de Simone; 5. Marli de Paula Vilella e 6. Jose Edemir Moreira Fernandes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 27 de janeiro de 2.017


Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma


Samuel Barrem da Silva
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 24 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0013/2017

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.029.204/2016 de 21/03/2016

Auto de Infração de Transporte nº 65070 SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumprir Notificação de Irregularidade nº 102314 , carro com a carroceria desnivelada. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Art. 2º, Anexo I, Grupo III, Código de Infração “e” do mesmo diploma legal. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Alegação força maior rejeitada. Aplicação Princípio da Especialidade. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 24 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0013/2017

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.029.204/2016 de 21/03/2016

Auto de Infração de Transporte nº 65070 SEMOB - Valor: R\$ 826,00

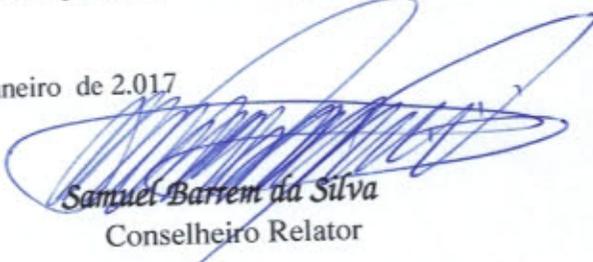
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Vitor de Oliveira Tavares; 2. Paulo César Camargo Ramos; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Pedro Marcelo de Simone; 5. Marli de Paula Vilella e 6. Jose Edemir Moreira Fernandes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 27 de janeiro de 2.017


Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma


Samuel Barrem da Silva
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 24 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0014/2017

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.029.176/2016 de 21/03/2016

Auto de Infração de Transporte nº 62539 SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumprir Notificação nº 033/2015, submeter a inspeção veicular por empresa credenciada pelo INMETRO, ano 2016. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Art. 2º, Anexo I, Grupo III, Código de Infração “e” do mesmo diploma legal. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
3. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
4. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
5. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
6. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 24 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0014/2017

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.029.176/2016 de 21/03/2016

Auto de Infração de Transporte nº 62539 SEMOB - Valor: R\$ 826,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Vitor de Oliveira Tavares; 2. Paulo César Camargo Ramos; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Pedro Marcelo de Simone; 5. Marli de Paula Vilella e 6. Jose Edemir Moreira Fernandes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 27 de janeiro de 2.017


Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma


Samuel Barrem da Silva
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 24 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0015/2017

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.029.309/2016 de 21/03/2016

Auto de Infração de Transporte nº 65171 SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Omitir viagem programada para a linha das 03:50 hs conforme OSO nº 100614. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Alegação força maior rejeitada. Aplicação Princípio da Especialidade. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 24 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0015/2017

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.029.309/2016 de 21/03/2016

Auto de Infração de Transporte nº 65171 SEMOB - Valor: R\$ 250,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Vitor de Oliveira Tavares; 2. Paulo César Camargo Ramos; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Pedro Marcelo de Simone; 5. Marli de Paula Vilella e 6. Jose Edemir Moreira Fernandes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

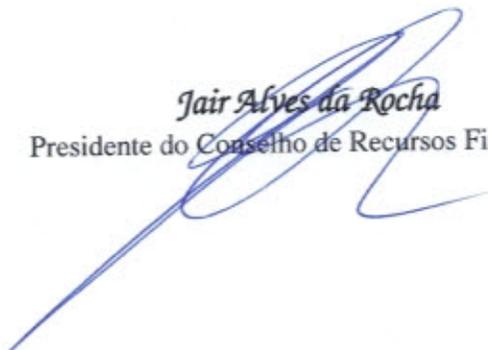
Cuiabá, 27 de janeiro de 2.017



Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma



Samuel Barrem da Silva
Conselheiro Relator



Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 24 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0016/2017

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.029.285/2016 de 21/03/2016

Auto de Infração de Transporte nº 61371 SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Omitir viagem programada para a linha das 08:15 hs conforme OSO nº 241015. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo V, Código de Infração “a” do mesmo diploma legal. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Alegação força maior rejeitada. Aplicação Princípio da Especialidade. Enquadramento merece reparo. Manutenção parcial do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância reformada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em pertinência com a conduta do autuado deve ser aplicado o Anexo I, Grupo III, Código “e”, devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais no Valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa que declarou válido e subsistente o auto de Infração merece reparo .

Recurso conhecido e provido parcialmente.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 24 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0016/2017

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.029.285/2016 de 21/03/2016

Auto de Infração de Transporte nº 61371 SEMOB - Valor: R\$ 826,00

ACÓRDÃO

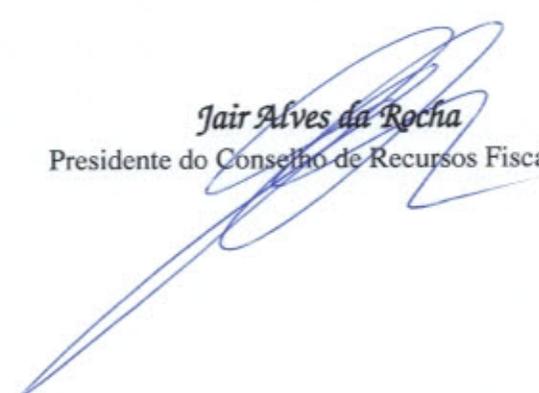
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e prover parcialmente** o Recurso Voluntário nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformular** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Vitor de Oliveira Tavares; 2. Paulo César Camargo Ramos; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Pedro Marcelo de Simone; 5. Marli de Paula Vilella e 6. Jose Edemir Moreira Fernandes.

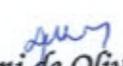
Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 27 de janeiro de 2.017


Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma


Samuel Barrem da Silva
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 24 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0017/2017

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA ME**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.029.810/2016 de 22/03/2016

Auto de Infração de Transporte nº 62540 SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumprir Notificação nº 034/2015 por não submeter a inspeção veicular em 2016 por empresa credenciada pelo INMETRO. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo V, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
3. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
4. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
5. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
6. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 24 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0017/2017

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA ME**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.029.810/2016 de 22/03/2016

Auto de Infração de Transporte nº 62540 SEMOB - Valor: R\$ 826,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Vitor de Oliveira Tavares; 2. Paulo César Camargo Ramos; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Pedro Marcelo de Simone; 5. Marli de Paula Vilella e 6. Jose Edemir Moreira Fernandes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 27 de janeiro de 2.017


Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma


Samuel Barrem da Silva
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0018/2017

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.056.859/2016-1 de 31/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50618- SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumprir com a Notificação nº 103966 de 06/05/2016. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo V, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que iniquem de nulidade o procedimento fiscal.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0018/2017

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.056.859/2016-1 de 31/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50618- SEMOB - Valor: R\$ 826,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Irone Galindo Cademartori; 3. Rosbeck Bucair; 4. Jair Alves da Rocha; 5. Luiz Mario Massad Gomes da Silva; 6. Waldemar Alves Lopes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 27 de janeiro de 2.017

Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Robson Pereira dos Santos
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0019/2017

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.057.976/2016-1 de 02/06/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50709 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumprir com a Notificação de Irregularidade de nº 104155. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Art. 2º, Anexo I, Grupo V, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que iniquem de nulidade o procedimento fiscal.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0019/2017

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.057.976/2016-1 de 02/06/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50709 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Irone Galindo Cademartori; 3. Rosbeck Bucair; 4. Jair Alves da Rocha; 5. Luiz Mario Massad Gomes da Silva; 6. Waldemar Alves Lopes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 27 de janeiro de 2.017

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Robson Pereira dos Santos
Robson Pereira dos Santos
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis
Juliette Caldas Migueis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0020/2017

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.057.971/2016-1 de 02/06/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50716 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumprir com a Notificação de Irregularidade de nº 104174. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Art. 2º, Anexo I, Grupo V, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que iniquem de nulidade o procedimento fiscal.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0020/2017

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.057.971/2016-1 de 02/06/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50716 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Irone Galindo Cademartori; 3. Rosbeck Bucair; 4. Jair Alves da Rocha; 5. Luiz Mario Massad Gomes da Silva; 6. Waldemar Alves Lopes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 27 de janeiro de 2.017

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Robson Pereira dos Santos
Robson Pereira dos Santos
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis
Juliette Caldas Migueis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0021/2017

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.057.973/2016-1 de 02/06/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50710 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumprir com a Notificação de Irregularidade de nº 104165. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Art. 2º, Anexo I, Grupo V, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que iniquem de nulidade o procedimento fiscal.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0021/2017

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.057.973/2016-1 de 02/06/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50710 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Irone Galindo Cademartori; 3. Rosbeck Bucair; 4. Jair Alves da Rocha; 5. Luiz Mario Massad Gomes da Silva; 6. Waldemar Alves Lopes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 27 de janeiro de 2.017

Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Robson Pereira dos Santos
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0022/2017

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.056.955/2016-1 de 31/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50850 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumprir horário de viagem das 08:00 hs estabelecido na OSO para a linha. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que iniquem de nulidade o procedimento fiscal.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

(12)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0022/2017

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.056.955/2016-1 de 31/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50850 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Irone Galindo Cademartori; 3. Rosbeck Bucair; 4. Jair Alves da Rocha; 5. Luiz Mario Massad Gomes da Silva; 6. Waldemar Alves Lopes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 27 de janeiro de 2.017

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Robson Pereira dos Santos
Robson Pereira dos Santos
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis
Juliette Caldas Migueis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0023/2017

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.057.647/2016-1 de 01/06/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50705 - SEMOB - Valor: R\$ 177,00

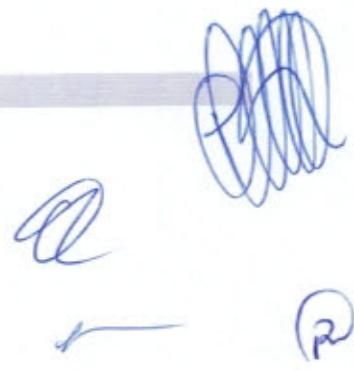
EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Operar com veículo derramando óleo na via pública. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Art. 2º, Anexo I, Grupo II, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que iniquem de nulidade o procedimento fiscal.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0023/2017

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.057.647/2016-1 de 01/06/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50705 - SEMOB - Valor: R\$ 177,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Irone Galindo Cademartori; 3. Rosbeck Bucair; 4. Jair Alves da Rocha; 5. Luiz Mario Massad Gomes da Silva; 6. Waldemar Alves Lopes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Miguéis

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Cuiabá, 27 de janeiro de 2.017

Robson Pereira dos Santos
Robson Pereira dos Santos
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0024/2017

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.057.561/2016-1 de 01/06/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64820 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Operar com itinerário desligado. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo III, Código de Infração "d" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que iniquem de nulidade o procedimento fiscal.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0024/2017

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.057.561/2016-1 de 01/06/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64820 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Irone Galindo Cademartori; 3. Rosbeck Bucair; 4. Jair Alves da Rocha; 5. Luiz Mario Massad Gomes da Silva; 6. Waldemar Alves Lopes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 27 de janeiro de 2.017

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Robson Pereira dos Santos
Robson Pereira dos Santos
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis
Juliette Caldas Migueis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SESSÃO PLENÁRIA

Sessão do dia 26 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0025/2017

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **MA SALES DE SALES - ME**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Pedido de Revisão nº: 0.075.592/2016-1 de 14/07/2016

Recurso Originário n: 0.113.505/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63078 - SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

EMENTA

DECISÃO PLENÁRIA. Pedido de Revisão do Julgamento da 2ª Instância Administrativa. Fato gerador do Auto de Infração é cumulação de função de motorista e cobrador. Lei Municipal nº 5.695/2013 norma jurídica que fundamentou o auto de infração. Penalidade aplicada nos termos do artigo 3º, II do mesmo diploma legal. Reconhecimento do documento constante nos autos como pena de advertência. Primazia do Interesse Público. Pena de advertência aplicada antes da autuação. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Auto de Infração deve ser mantido. Decisão de 1ª e 2ª Instância reformada.

1. O serviço de táxi-lotação é uma modalidade de transporte coletivo de passageiros urbano que integra o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cuiabá.
2. Lei nº 5.695/13 estabelece normas para a prestação de transporte coletivo urbano, alcançando tanto o transporte convencional como o alternativo.
3. Documento de advertência constante nos autos apresenta todos os elementos necessários e indispensáveis para sua validade.
4. Amplitude do interesse público
5. A ação da permissionária coloca em risco a integridade física dos operadores, dos usuários do serviço de taxi-lotação, bem como do trânsito em geral.
6. Autuação em conformidade com a legislação vigente.
7. Decisão de 1ª e 2ª Instância Administrativa declarando inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser reformada.

Pedido de Revisão conhecido e provido.
Decisão Plenária do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

Sessão do dia 26 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0025/2017

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **MA SALES DE SALES - ME**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Pedido de Revisão nº: 0.075.592/2016-1 de 14/07/2016

Recurso Originário n: 0.113.505/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63078 - SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião plenária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Jair Alves da Rocha, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e prover** o Pedido de Revisão, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **reformular** a Decisão de 2ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Rosbeck Bucair; 4. Jair Alves da Rocha; 5. Luiz Mario Massad Gomes da Silva; 6. Waldemar Alves Lopes; 7. Paulo César Camargo Ramos e 8. Robson Pereira dos Santos.

A conselheira Marli de Paula Vilella apresentou voto em apartado pugnando pela alteração da penalidade imposta em advertência escrita pela subsistência do Auto de Infração.

Votaram pelo cancelamento do auto de Infração os Conselheiros: 1. Samuel Barrem da Silva e 2. Vitor de Oliveira Tavares.

O conselheiro Jose Edemir Moreira Fernandes apresentou voto em apartado pelo cancelamento do Auto de Infração.

Presente no julgamento as Representantes Fiscais do Município, Dra. Juliette Caldas Migueis e Dra Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 27 de janeiro de 2.017

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Irone Galindo Cademartori
Irone Galindo Cademartori
Conselheira Relatora

Juliette Caldas Migueis
Juliette Caldas Migueis

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representantes Fiscais do Município de Cuiabá

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SESSÃO PLENÁRIA

Sessão do dia 26 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0026/2017

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **MA SALES DE SALES - ME**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Pedido de Revisão nº: 0.075.596/2016-1 de 14/07/2016

Recurso originário nº: 0.113.452/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63079 - SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

EMENTA

DECISÃO PLENÁRIA. Pedido de Revisão do Julgamento da 2ª Instância Administrativa. Fato gerador do Auto de Infração é cumulação de função de motorista e cobrador. Lei Municipal nº 5.695/2013 norma jurídica que fundamentou o auto de infração. Penalidade aplicada nos termos do artigo 3º, II do mesmo diploma legal. Reconhecimento do documento constante nos autos como pena de advertência. Primazia do Interesse Público. Pena de advertência aplicada antes da autuação. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Auto de Infração deve ser mantido. Decisão de 1ª e 2ª Instância reformada.

1. O serviço de táxi-lotação é uma modalidade de transporte coletivo de passageiros urbano que integra o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cuiabá.
2. Lei nº 5.695/13 estabelece normas para a prestação de transporte coletivo urbano, alcançando tanto o transporte convencional como o alternativo.
3. Documento de advertência constante nos autos apresenta todos os elementos necessários e indispensáveis para sua validade.
4. Amplitude do interesse público
5. A ação da permissionária coloca em risco a integridade física dos operadores, dos usuários do serviço de taxi-lotação, bem como do trânsito em geral.
6. Autuação em conformidade com a legislação vigente.
7. Decisão de 1ª e 2ª Instância Administrativa declarando inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser reformada.

Pedido de Revisão conhecido e provido.
Decisão Plenária do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SESSÃO PLENÁRIA

Sessão do dia 26 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0026/2017

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: MA SALES DE SALES - ME

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Pedido de Revisão nº: 0.075.596/2016-1 de 14/07/2016

Recurso originário nº: 0.113.452/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63079 - SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião plenária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Jair Alves da Rocha, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e prover** o Pedido de Revisão, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **reformar** a Decisão de 2ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Rosbeck Bucair; 4. Jair Alves da Rocha; 5. Luiz Mario Massad Gomes da Silva; 6. Waldemar Alves Lopes; 7. Paulo César Camargo Ramos e 8. Robson Pereira dos Santos.

A conselheira Marli de Paula Vilella apresentou voto em apartado pugnando pela alteração da penalidade imposta em advertência escrita pela subsistência do Auto de Infração.

Votaram pelo cancelamento do auto de Infração os Conselheiros: 1. Samuel Barrem da Silva e 2. Vitor de Oliveira Tavares.

O conselheiro Jose Edemir Moreira Fernandes apresentou voto em apartado pelo cancelamento do Auto de Infração.

Presente no julgamento as Representantes Fiscais do Município, Dra. Juliette Caldas Migueis e Dra Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 27 de janeiro de 2.017

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Irone Galindo Cademartori
Irone Galindo Cademartori
Conselheira Relatora

Juliette Caldas Migueis
Juliette Caldas Migueis

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representantes Fiscais do Município de Cuiabá

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SESSÃO PLENÁRIA

Sessão do dia 26 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0027/2017

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: MA SALES DE SALES - ME

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Pedido de Revisão nº: 0.075.589/2016-1 de 14/07/2016

Recurso originário nº: 0.113.437/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63027 - SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

EMENTA

DECISÃO PLENÁRIA. Pedido de Revisão do Julgamento da 2ª Instância Administrativa. Fato gerador do Auto de Infração é cumulação de função de motorista e cobrador. Lei Municipal nº 5.695/2013 norma jurídica que fundamentou o auto de infração. Penalidade aplicada nos termos do artigo 3º, II do mesmo diploma legal. Reconhecimento do documento constante nos autos como pena de advertência. Primazia do Interesse Público. Pena de advertência aplicada antes da autuação. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Auto de Infração deve ser mantido. Decisão de 1ª e 2ª Instância reformada.

1. O serviço de táxi-lotação é uma modalidade de transporte coletivo de passageiros urbano que integra o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cuiabá.
2. Lei nº 5.695/13 estabelece normas para a prestação de transporte coletivo urbano, alcançando tanto o transporte convencional como o alternativo.
3. Documento de advertência constante nos autos apresenta todos os elementos necessários e indispensáveis para sua validade.
4. Amplitude do interesse público
5. A ação da permissionária coloca em risco a integridade física dos operadores, dos usuários do serviço de taxi-lotação, bem como do trânsito em geral.
6. Autuação em conformidade com a legislação vigente.
7. Decisão de 1ª e 2ª Instância Administrativa declarando inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser reformada.

Pedido de Revisão conhecido e provido.
Decisão Plenária do Conselho de Recursos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SESSÃO PLENÁRIA

Sessão do dia 26 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0027/2017

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: MA SALES DE SALES - ME

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Pedido de Revisão nº: 0.075.589/2016-1 de 14/07/2016

Recurso originário nº: 0.113.437/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63027 - SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião plenária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Jair Alves da Rocha, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e prover** o Pedido de Revisão, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **reformular** a Decisão de 2ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Rosbeck Bucair; 4. Jair Alves da Rocha; 5. Luiz Mario Massad Gomes da Silva; 6. Waldemar Alves Lopes; 7. Paulo César Camargo Ramos e 8. Robson Pereira dos Santos.

A conselheira Marli de Paula Vilella apresentou voto em apartado pugnando pela alteração da penalidade imposta em advertência escrita pela subsistência do Auto de Infração.

Votaram pelo cancelamento do auto de Infração os Conselheiros: 1. Samuel Barrem da Silva e 2. Vitor de Oliveira Tavares.

O conselheiro Jose Edemir Moreira Fernandes apresentou voto em apartado pelo cancelamento do Auto de Infração.

Presente no julgamento as Representantes Fiscais do Município, Dra. Juliette Caldas Migueis e Dra Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 27 de janeiro de 2.017

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Irone Galindo Cademartori
Irone Galindo Cademartori
Conselheira Relatora

Juliette Caldas Migueis
Juliette Caldas Migueis

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representantes Fiscais do Município de Cuiabá

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SESSÃO PLENÁRIA

Sessão do dia 26 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0028/2017

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **MA SALES DE SALES - ME**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Pedido de Revisão nº: 0.075.588/2016-1 de 14/07/2016

Recurso originário nº: 0.113.447/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63015 - SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

EMENTA

DECISÃO PLENÁRIA. Pedido de Revisão do Julgamento da 2ª Instância Administrativa. Fato gerador do Auto de Infração é cumulação de função de motorista e cobrador. Lei Municipal nº 5.695/2013 norma jurídica que fundamentou o auto de infração. Penalidade aplicada nos termos do artigo 3º, II do mesmo diploma legal. Reconhecimento do documento constante nos autos como pena de advertência. Primazia do Interesse Público. Pena de advertência aplicada antes da autuação. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Auto de Infração deve ser mantido. Decisão de 1ª e 2ª Instância reformada.

1. O serviço de táxi-lotação é uma modalidade de transporte coletivo de passageiros urbano que integra o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cuiabá.
2. Lei nº 5.695/13 estabelece normas para a prestação de transporte coletivo urbano, alcançando tanto o transporte convencional como o alternativo.
3. Documento de advertência constante nos autos apresenta todos os elementos necessários e indispensáveis para sua validade.
4. Amplitude do interesse público
5. A ação da permissionária coloca em risco a integridade física dos operadores, dos usuários do serviço de taxi-lotação, bem como do trânsito em geral.
6. Autuação em conformidade com a legislação vigente.
7. Decisão de 1ª e 2ª Instância Administrativa declarando inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser reformada.

Pedido de Revisão conhecido e provido.

Decisão Plenária do Conselho de Recursos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SESSÃO PLENÁRIA

Sessão do dia 26 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0028/2017

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: MA SALES DE SALES - ME

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Pedido de Revisão nº: 0.075.588/2016-1 de 14/07/2016

Recurso originário nº: 0.113.447/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63015 - SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião plenária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Jair Alves da Rocha, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e prover** o Pedido de Revisão, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **reformular** a Decisão de 2ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Rosbeck Bucair; 4. Jair Alves da Rocha; 5. Luiz Mario Massad Gomes da Silva; 6. Waldemar Alves Lopes; 7. Paulo César Camargo Ramos e 8. Robson Pereira dos Santos.

A conselheira Marli de Paula Vilella apresentou voto em apartado pugnando pela alteração da penalidade imposta em advertência escrita pela subsistência do Auto de Infração.

Votaram pelo cancelamento do auto de Infração os Conselheiros: 1. Samuel Barrem da Silva e 2. Vitor de Oliveira Tavares.

O conselheiro Jose Edemir Moreira Fernandes apresentou voto em apartado pelo cancelamento do Auto de Infração.

Presente no julgamento as Representantes Fiscais do Município, Dra. Juliette Caldas Migueis e Dra Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 27 de janeiro de 2.017

Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Irone Galindo Cademartori
Conselheira Relatora

Juliette Caldas Migueis

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representantes Fiscais do Município de Cuiabá

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SESSÃO PLENÁRIA

Sessão do dia 26 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0029/2017

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: MA SALES DE SALES - ME

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Pedido de Revisão nº: 0.075.586/2016-1 de 14/07/2016

Recurso originário nº: 0.113.449/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63083 - SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

EMENTA

DECISÃO PLENÁRIA. Pedido de Revisão do Julgamento da 2ª Instância Administrativa. Fato gerador do Auto de Infração é cumulação de função de motorista e cobrador. Lei Municipal nº 5.695/2013 norma jurídica que fundamentou o auto de infração. Penalidade aplicada nos termos do artigo 3º, II do mesmo diploma legal. Reconhecimento do documento constante nos autos como pena de advertência. Primazia do Interesse Público. Pena de advertência aplicada antes da autuação. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Auto de Infração deve ser mantido. Decisão de 1ª e 2ª Instância reformada.

1. O serviço de táxi-lotação é uma modalidade de transporte coletivo de passageiros urbano que integra o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cuiabá.
2. Lei nº 5.695/13 estabelece normas para a prestação de transporte coletivo urbano, alcançando tanto o transporte convencional como o alternativo.
3. Documento de advertência constante nos autos apresenta todos os elementos necessários e indispensáveis para sua validade.
4. Amplitude do interesse público
5. A ação da permissionária coloca em risco a integridade física dos operadores, dos usuários do serviço de taxi-lotação, bem como do trânsito em geral.
6. Autuação em conformidade com a legislação vigente.
7. Decisão de 1ª e 2ª Instância Administrativa declarando inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser reformada.

Pedido de Revisão conhecido e provido.
Decisão Plenária do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SESSÃO PLENÁRIA

Sessão do dia 26 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0029/2017

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **MA SALES DE SALES - ME**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Pedido de Revisão nº: 0.075.586/2016-1 de 14/07/2016

Recurso originário nº: 0.113.449/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63083 - SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião plenária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Jair Alves da Rocha, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e prover** o Pedido de Revisão, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **reformatar** a Decisão de 2ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Rosbeck Bucair; 4. Jair Alves da Rocha; 5. Luiz Mario Massad Gomes da Silva; 6. Waldemar Alves Lopes; 7. Paulo César Camargo Ramos e 8. Robson Pereira dos Santos.

A conselheira Marli de Paula Vilella apresentou voto em apartado pugnando pela alteração da penalidade imposta em advertência escrita pela subsistência do Auto de Infração.

Votaram pelo cancelamento do auto de Infração os Conselheiros: 1. Samuel Barrem da Silva e 2. Vitor de Oliveira Tavares.

O conselheiro Jose Edemir Moreira Fernandes apresentou voto em apartado pelo cancelamento do Auto de Infração.

Presente no julgamento as Representantes Fiscais do Município, Dra. Juliette Caldas Migueis e Dra Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 27 de janeiro de 2.017

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Irone Galindo Cademartori
Irone Galindo Cademartori
Conselheira Relatora

Juliette Caldas Migueis
Juliette Caldas Migueis

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representantes Fiscais do Município de Cuiabá

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SESSÃO PLENÁRIA

Sessão do dia 26 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0030/2017

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: OLINDA TRANSPORTES LTDA ME

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Pedido de Revisão nº: 0.060.853/2016-1 de 09/06/2016

Recurso originário nº: 0.113.254/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63017 - SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

EMENTA

DECISÃO PLENÁRIA. Pedido de Revisão do Julgamento da 2ª Instância Administrativa. Fato gerador do Auto de Infração é cumulação de função de motorista e cobrador. Lei Municipal nº 5.695/2013 norma jurídica que fundamentou o auto de infração. Penalidade aplicada nos termos do artigo 3º, II do mesmo diploma legal. Reconhecimento do documento constante nos autos como pena de advertência. Primazia do Interesse Público. Pena de advertência aplicada antes da autuação. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Auto de Infração deve ser mantido. Decisão de 1ª e 2ª Instância reformada.

1. O serviço de táxi-lotação é uma modalidade de transporte coletivo de passageiros urbano que integra o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cuiabá.
2. Lei nº 5.695/13 estabelece normas para a prestação de transporte coletivo urbano, alcançando tanto o transporte convencional como o alternativo.
3. Documento de advertência constante nos autos apresenta todos os elementos necessários e indispensáveis para sua validade.
4. Amplitude do interesse público
5. A ação da permissionária coloca em risco a integridade física dos operadores, dos usuários do serviço de taxi-lotação, bem como do trânsito em geral.
6. Autuação em conformidade com a legislação vigente.
7. Decisão de 1ª e 2ª Instância Administrativa declarando inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser reformada.

Pedido de Revisão conhecido e provido.
Decisão Plenária do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SESSÃO PLENÁRIA

Sessão do dia 26 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0030/2017

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: OLINDA TRANSPORTES LTDA ME

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Pedido de Revisão nº: 0.060.853/2016-1 de 09/06/2016

Recurso originário nº: 0.113.254/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63017 - SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião plenária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Jair Alves da Rocha, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e prover** o Pedido de Revisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformular** a Decisão de 2ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Rosbeck Bucair; 4. Jair Alves da Rocha; 5. Luiz Mario Massad Gomes da Silva; 6. Waldemar Alves Lopes; 7. Paulo César Camargo Ramos e 8. Irone Galindo Cademartori .

A conselheira Marli de Paula Vilella apresentou voto em apartado pugnando pela alteração da penalidade imposta em advertência escrita pela subsistência do Auto de Infração.

Votaram pelo cancelamento do auto de Infração os Conselheiros: 1. Samuel Barrem da Silva e 2. Vitor de Oliveira Tavares.

O conselheiro Jose Edemir Moreira Fernandes apresentou voto em apartado pelo cancelamento do Auto de Infração.

Presente no julgamento as Representantes Fiscais do Município, Dra. Juliette Caldas Migueis e Dra Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 27 de janeiro de 2.017

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Robson Pereira dos Santos
Robson Pereira dos Santos
Conselheiro Relator

Juliette Caldas Migueis
Juliette Caldas Migueis

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representantes Fiscais do Município de Cuiabá

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 31 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0031/2017

Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*

Conselheiro Revisor: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.034.199/2016 de 31/03/2016

Auto de Infração de Transporte nº 62715 SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumpriu ordem emanada pela OSO n.180015 deixando de cumprir o horário programado para linha das 14:37 hs. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Decretada revelia. Aplicação Princípios da Verdade Material, do Informalismo e da legalidade. Recurso conhecido. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de infração

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 31 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0031/2017

Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*

Conselheiro Revisor: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.034.199/2016 de 31/03/2016

Auto de Infração de Transporte nº 62715 SEMOB - Valor: R\$ 250,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário nos termos do voto do Conselheiro Revisor, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Revisor os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Paulo César Camargo Ramos; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Marli de Paula Vilella e 5. Jose Edemir Moreira Fernandes.

O conselheiro Relator não conheceu o recurso interposto manifestando pela manutenção do auto de infração.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 31 de janeiro de 2.017


Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma


Vitor de Oliveira Tavares
Conselheiro Relator


Samuel Barrem da Silva
Conselheiro Revisor


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 31 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0032/2017

Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*

Conselheiro Revisor: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.034.196/2016 de 31/03/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50827 SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumpriu ordem emanada pela OSO deixando de cumprir o horário programado para linha das 07:39 hs. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo V, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal. Decretada revelia. Aplicação Princípios da Verdade Material, do Informalismo e da legalidade. Recurso conhecido. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Aplicação Princípio da Especialidade. Enquadramento merece reparo. Manutenção parcial do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância reformada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em pertinência com a conduta do autuado deve ser aplicado o Anexo I, Grupo III, Código "e", devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais no Valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa que declarou válido e subsistente o auto de Infração merece reparo.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 31 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0032/2017

Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*

Conselheiro Revisor: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.034.196/2016 de 31/03/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50827 SEMOB - Valor: R\$ 826,00

ACÓRDÃO

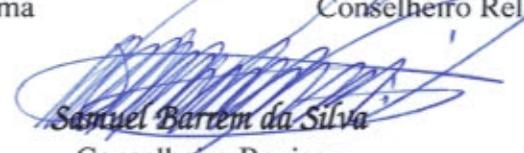
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos, em conhecer e prover parcialmente** o Recurso Voluntário nos termos do voto do Conselheiro Revisor, **reformular** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Revisor os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Paulo César Camargo Ramos; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Marli de Paula Vilella e 5. Jose Edemir Moreira Fernandes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 31 de janeiro de 2.017


Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma


Vitor de Oliveira Tavares
Conselheiro Relator


Samuel Barrem da Silva
Conselheiro Revisor


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 31 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0033/2017

Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*

Conselheiro Revisor: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.034.195/2016 de 31/03/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50826 SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumpriu ordem emanada pela OSO deixando de cumprir o horário programado para linha das 07:50 hs. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo V, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal. Decretada revelia. Aplicação Princípios da Verdade Material, do Informalismo e da legalidade. Recurso conhecido. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Aplicação Princípio da Especialidade. Enquadramento merece reparo. Manutenção parcial do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância reformada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em pertinência com a conduta do autuado deve ser aplicado o Anexo I, Grupo III, Código "e", devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais no Valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa que declarou válido e subsistente o auto de Infração merece reparo.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 31 de janeiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0033/2017

Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*

Conselheiro Revisor: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.034.195/2016 de 31/03/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50826 SEMOB - Valor: R\$ 826,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e prover parcialmente** o Recurso Voluntário nos termos do voto do Conselheiro Revisor, **reformular** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Revisor os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Paulo César Camargo Ramos; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Marli de Paula Vilella e 5. Jose Edemir Moreira Fernandes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 31 de janeiro de 2.017


Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma


Vitor de Oliveira Tavares
Conselheiro Relator


Samuel Barrem da Silva
Conselheiro Revisor


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá